



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17546.000436/2007-19  
**Recurso n°** 271.628 Voluntário  
**Acórdão n°** **2402-001.584 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de março de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS  
**Recorrente** CASA DE REDAÇÃO EDITORA E JORNALISMO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2006

**CO-RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTANTES LEGAIS.**

Com a revogação do artigo 13 da Lei n° 8.620/93 pelo artigo 79, inciso VII da Lei n° 11.941/09, a “Relação de Co-Responsáveis – CORESP” passou a ter a finalidade de apenas identificar os representantes legais da empresa e respectivo período de gestão sem, por si só, atribuir-lhes responsabilidade solidária ou subsidiária pelo crédito constituído.

**ANÁLISE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - AUDITORIA FISCAL - COMPETÊNCIA**

A auditoria fiscal detém competência legal para analisar as demonstrações e livros contábeis das empresas para fins de verificação do fiel cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, por força de lei, não lhe sendo exigida formação como contador habilitado

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - MULTA POR INFRAÇÃO**

Consiste em descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira. O descumprimento de obrigação acessória enseja a aplicação de multa punitiva conforme legislação de regência

**Recurso Voluntário Provido em Parte**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em acolher parcialmente as preliminares, vencidos os Conselheiros Ana Maria Bandeira, relatora e Ronaldo de Lima Macedo. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto quanto às preliminares o Conselheiro Julio César Vieira Gomes

Júlio César Vieira Gomes – Presidente e Relator Designado.

Ana Maria Bandeira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes (Presidente), Ana Maria Bandeira, Wilson Antônio de Souza Correa, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212 de 1991 c/c os artigos 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 08), a autuada deixou de apresentar à fiscalização os seguintes documentos:

- Livro Diário, referentes às competências 01/2006 a 08/2006;
- Livro Razão, referentes aos anos de 2004 e 2005;
- Folhas de Pagamento dos contribuintes individuais;
- Contrato de Prestação de Serviços mantido com a empresa Anacleto Express Ltda - ME;
- Escrituras dos imóveis pertencentes à empresa;
- Documentos de aquisição e propriedade dos veículos pertencentes à empresa;
- Documentos de aquisição e propriedade dos bens constante do Ativo Imobilizado contabilizados na rubrica Móveis e Utensílios;
- Documentos de aquisição e propriedade dos bens constantes do Ativo Imobilizado contabilizados na rubrica Máquinas e Equipamentos;
- Documentos de propriedade dos bens constantes do Ativo Imobilizado contabilizados na rubrica Marcas e Patentes. .
- Apresentou os Livros Diário, relativos aos anos de 2004 e 2005, sem as formalidades legais exigidas, ou seja, sem estarem devidamente assinados pelo sócio-gerente responsável e registrados no órgão competente.

A auditoria fiscal informa que na lavratura do presente Auto de Infração e aplicação da multa foi verificada a circunstância agravante de reincidência específica, tendo em vista trânsito em julgado do AI DEBCAD nº 35.806.471-6, lavrado em procedimento fiscal anterior.

Presente à circunstância agravante, a multa foi fixada a partir do valor básico ímimo aplicável para o tipo de infração, isto é, R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos) multiplicado por 3 (três), em conformidade com o art. 283, II, "j" e 292, IV, do Decreto nº 3.048/99.

A autuada apresentou defesa (fls. 25/28) onde alega que a impugnação suspende a exigibilidade do crédito.

Solicita exclusão dos co-responsáveis em razão de não terem exercido gerência no período.

Argumenta que consta da "RELAÇÃO DE VINCULOS/CO-RESPONSÁVEIS" os nomes de todas as pessoas integrantes da sociedade, contudo não traz de forma completa o período de cada atuação, nem mesmo se quem estava na administração da empresa durante a competência objeto da imposição.

Aduz que nenhuma irregularidade pode ser atribuída à defendente uma vez que sempre atendeu a todas as solicitações da Fiscalização, apresentando todos os documentos relativos a prestação dos serviços, como a seu patrimônio e demais pleiteados, não tendo ocorrido qualquer obstáculo para tanto, não devendo pois permanecer a aplicação da multa já que plenamente verificável todos os livros, folhas de pagamento etc.

Pelo Acórdão nº 05-19.722 (fls. 30/31) a 8ª Turma da DRJ/Campinas (SP) considerou o lançamento procedente.

Contra tal decisão a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 35/41) onde efetua a repetição das alegações de defesa ressaltando que independente de ter havido ou não a apresentação dos documentos relacionados pela Autoridade Fiscal em seu Relatório de Fiscalização, tal fator não trouxe prejuízos à instituição, visto que não obstou os trabalhos da fiscalização e, em momento algum a recorrente teve a intenção de deixar de cumprir com suas obrigações.

Afirma que a auditoria fiscal previdenciária não teria competência para a verificação das formalidades legais dos livros contábeis, há que se levar em consideração que a Recorrente, embora não tenha apresentado, à época da realização da fiscalização, os livros contábeis referidos revestidos das formalidades exigidas, posteriormente procedeu à sua regularização.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Quanto à alegação da necessidade de exclusão dos co-responsáveis elencados no relatório Relação de Vínculos, cabe dizer que trata-se de relatório informativo dos sócios que exerceram atividade de gestão e os períodos correspondentes.

Cabe esclarecer que os co-responsáveis mencionados pela fiscalização não são responsáveis solidários e não figuram no pólo passivo do presente lançamento;

Os sócios relacionados não integram o pólo passivo do lançamento e tal relação tem como uma de suas finalidades identificar as pessoas que poderiam ser responsabilizadas na esfera judicial, caso fosse constatada a prática de atos com infração de leis, conforme determina o Código Tributário Nacional e permitir que se cumpra o estabelecido no inciso I do § 5º art. 2º da lei nº 6.830/1980 que estabelece o seguinte:

*Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

.....  
§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros (g.n.);*

Portanto, não é possível acolher o argumento da recorrente.

A recorrente argumenta que não cometeu qualquer irregularidade e se documentos não foram apresentados, o fato não impediu o trabalho da fiscalização, além disso, afirma que regularizou a situação dos Livros Contábeis posteriormente.

A apresentação de documentos solicitados pela auditoria fiscal é obrigação que está expressa nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito:

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos (...)*

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Como se vê, não cabe ao contribuinte deixar de apresentar documentos solicitados sob o argumento de que a ausência destes não acarretaria qualquer prejuízo à ação fiscal.

Tampouco se pode acolher a alegação de que a auditoria fiscal não teria competência para verificar a regularidade dos livros contábeis da recorrente.

Tal possibilidade encontra-se no § 1º do já citado art. 33 da lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Além disso, no âmbito da então Secretaria da Receita Previdenciária, órgão responsável à época do lançamento, pela constituição do crédito em comento, a competência da auditoria fiscal para analisar as demonstrações contábeis das empresas com o propósito de verificar o cumprimento das obrigações principais e acessórias perante a Seguridade Social estava expressamente disposta no art 8º, inciso I, alínea “c”, da Lei 10.593/2002, *in verbis*:

**“Art. 8º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:**

*I - em caráter privativo: (...)*

*c) examinar a contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial;”*

A recorrente alega que regularizou os Livros Diário que foram apresentados sem as formalidades legais exigidas.

Ainda que tenha ocorrido tal regularização, a mesma não se presta a desconstituir o presente lançamento, uma vez que além da apresentação dos livros Diário sem as formalidades legais, a recorrente deixou de apresentar outros documentos e para o tipo de

Processo nº 17546.000436/2007-19  
Acórdão n.º **2402-001.584**

**S2-C4T2**  
Fl. 88

---

infração em tela basta a não apresentação de um único documento para que se configure o descumprimento da obrigação acessória.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira

## Voto Vencedor

Julio Cesar Vieira Gomes – Redator Designado

Embora na essência não exista dissenso do colegiado quanto à aplicação do artigo 79, inciso VII da Lei nº 11.941/09 que revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, entendo que a decisão do colegiado passou a ser no sentido do acolhimento parcial dessa preliminar argüida. Isto porque após a revogação acima a denominada “Relação de Co-Responsáveis – CORESP” não pode mais ostentar em seu título qualquer expressão que venha mesma a apenas insinuar uma co-responsabilidade das pessoas nela relacionadas. Segue transcrição:

*Lei 8.620/93:*

*Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à seguridade social.*

*Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a seguridade social, por dolo ou culpa.*

A “Relação de Co-Responsáveis – CORESP” atualmente não mais existe, fora substituída pela relação de “Representantes Legais – REPLEG” que apenas identifica os sócios e diretores da empresa e respectivo período de gestão sem, por si só, atribuir-lhes responsabilidade solidária ou subsidiária pelo crédito constituído. Não é consequência do aludido documento que os referidos representantes legais passem a constar no pólo passivo da obrigação tributária.

O Relatório "REPLEG" serve apenas como subsídio à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, caso haja necessidade de execução judicial do crédito previdenciário, e sendo verificada a ocorrência das hipóteses legais para a responsabilização tributária prevista no Código Tributário Nacional. Assim, tem-se que a indicação dos representantes legais é mero subsídio para, se necessário e cabível, o crédito previdenciário ser exigido dos administradores exclusiva, solidária ou subsidiariamente com o contribuinte.

No entanto, nem por isso os representantes legais não devam constar em relação preparada pelo fisco. É através do exame de contratos sociais e estatuto que são identificados os sócios e diretores. da empresa e é da relação a PFN poderá indicar eventuais co-responsáveis pelo crédito, conforme dispõe em especial o artigo 135 da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional — CTN):

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II - os mandatários, prepostos e empregados;*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Em síntese, temos que:

a) a “Relação de Co-Responsáveis – CORESP” atualmente apenas identifica os sócios e diretores da empresa e respectivo período de gestão sem, por si só, atribuir-lhes responsabilidade solidária ou subsidiária pelo crédito constituído;

b) a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo artigo 79, inciso VII da Lei nº 11.941/09 alcança o crédito ainda não definitivamente constituído, pois o documento somente se presta para a cobrança através da Certidão de Dívida Ativa;

c) não há de se falar em exclusão da relação que apenas identifica os representantes legais quando os documentos da empresa confirmam a veracidade da informação.

Portanto, embora não se atenda ao requerido para exclusão de sócios e diretores da “Relação de Co-Responsáveis – CORESP”, deve-se acolher parcialmente a preliminar para que se reconheça que a finalidade do documento é apenas indicar os representantes legais da empresa, “Representantes Legais – REPLEG”, como subsídio para a PFN.

Voto pelo acolhimento parcial da preliminar de co-responsabilidade.

Júlio César Vieira Gomes